



Lei nº 21.434

25 de abril de 2023.

Dispõe sobre o abono de falta dos estudantes e profissionais da educação e a reposição e/ou a compensação de conteúdo escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino convocados para participarem de seleções estaduais e nacionais e/ou competições desportivas oficiais homologadas pelas Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paraolímpico.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os estudantes da rede pública estadual de ensino que integrarem delegação desportiva ou paradesportiva em eventos de representação Municipal, Estadual e Nacional, competição no país ou no exterior, terão garantido abono de faltas em regime excepcional, mediante, alternativamente:

- I - atividades à distância;
- II - reposição de conteúdos;
- III - aplicação de provas em segunda chamada.

**§ 1º** As atividades e/ou reposição de conteúdo contidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão concedidas, nas seguintes hipóteses:

- I - como compensação da ausência dos estudantes nas aulas presenciais;
- II - exclusivamente durante o período de participação dos estudantes na competição.

**§ 2º** A instituição de ensino ficará responsável pela elaboração e disponibilização das atividades a distância e pela reposição de conteúdo.

**§ 3º** As atividades e a reposição deverão conter todo o conteúdo ministrado em sala de aula na ausência do estudante que estiver nos eventos esportivos.

**§ 4º** Os estudantes das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES que integrarem delegação desportiva ou paradesportiva nos Jogos Universitários do Paraná - JUPS e/ou nos Jogos Universitários Brasileiros - JUBS farão jus ao abono de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A concessão do regime excepcional será permitida mediante apresentação de documento oficial à instituição de ensino, que comprove a convocação e a participação do estudante nas competições descritas no *caput* do art. 1º desta Lei.



**Art. 3º** A presente Lei constará em campo próprio no Livro de Registro de Classe *On-line* - LRCO e/ou Livros de Registro de Frequência Escolar similar.

**Art. 4º** Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o servidor público/técnico estiver inscrito para integrar eventos desportivos e paradesportivos oficiais.

**§ 1º** Para o abono de falta de que trata o *caput* deste artigo o servidor público/técnico deverá comprovar o período que esteve nos eventos desportivos e paradesportivos oficiais representando o Estado do Paraná.

**§ 2º** Aplicam-se as garantias descritas neste artigo ao servidor público que integre organização de competição desportiva e paradesportiva no Estado, no país ou no exterior.

**Art. 5º** A relação de eventos esportivos e paradesportivos oficiais, para fins desta Lei, constarão em decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revoga a Lei nº 6.519, de 3 de janeiro de 1974.

Palácio do Governo, em 25 de abril de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil

Prot. 19.427.355-0



ePROTOCOLO



Documento: **PL521.2022Lei21.434.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 25/04/2023 17:21.

Inserido ao protocolo **19.427.355-0** por: **Crislaine Fialkoski** em: 25/04/2023 16:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**cdeb23e5244295d2dcf65611b9cd62af**.